

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Processo n.º 1018153-65.2017.811.0041.

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Responsabilização por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, em desfavor de **Permínio Pinto Filho**, em razão de ter retardado ato de ofício, paralisando o trâmite regular do processo n.º 426576/2015 – Investigação Preliminar, da Secretaria de Estado de Educação, que apurou irregularidades na contratação do serviço de obras, praticada pelos servidores Wander Luiz dos Reis, João Paulo Carvalho Feitosa e George Luiz Von Holleben.

Relata que na época dos fatos, o requerido era o Secretário de Estado de Educação e, ao receber o relatório conclusivo do mencionado processo, para homologação e seguimento, intencionalmente ficou-se inerte, de setembro de 2015 até maio de 2016. A recusa do requerido em dar o devido andamento ao processo foi afirmada por servidores da unidade setorial de correição da Secretaria de Estado de Educação.

Aduziu que o requerido tinha pleno conhecimento do conteúdo final do relatório de investigação e, quando pressionado, exonerou os servidores João Paulo Carvalho Feitosa do cargo comissionado de Coordenador de Aquisições e Contratos; Wander Luiz dos Reis do cargo comissionado de Superintendente de Acompanhamento e Monitoramento da Estrutura Escolar e; George Luiz Von Holleben do cargo de assessor jurídico; porém, não deu seguimento à investigação preliminar e o servidor efetivo – Wander Luiz dos Reis – foi relatado, para desempenhar suas funções no próprio gabinete do requerido.

Asseverou que por não obter o andamento do processo diretamente do requerido, como era a praxe, o processo foi encaminhado ao gabinete via protocolo em janeiro de 2016, o qual somente teve andamento quatro meses depois, devido à cobrança da Controladoria-Geral do Estado.

Relatou que a razão da conduta do requerido em retardar o andamento do processo veio à tona com a deflagração da Operação Rêmore, que identificou uma organização criminoso, que atuava em licitações e contratos administrativos de obras públicas de construção e reforma de escolas da Secretaria de Estado de Educação, que resultaram no ajuizamento de três ações penais.

No dia seguinte a deflagração da operação, o requerido pediu exoneração do cargo de Secretário de Estado de Educação e, na segunda fase da mencionada operação, ficou demonstrada a participação ativa do requerido no comando da organização criminoso, ao lado do empresário Alan Ayoub Malouf e do operador Giovani Belatto Guizardi.

Salientou que ficou demonstrado que o requerido não deu andamento ao processo de investigação, para proteger os servidores subalternos que estavam envolvidos no esquema de contratação de empresas, para realização de obras em escolas estaduais.

Afirmou que assim agindo, o requerido violou, dolosamente, os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade à instituição que serviu, praticando o ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11, *caput* e inciso II, da Lei n.º 8.429/92.

Requeru, ao final, a condenação do requerido nas sanções previstas no art. 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92.

Instruiu a inicial com os documentos id. 8099195 a 8099926.

O requerido foi notificado (id. 8748262) e, por seu patrono, apresentou defesa preliminar (id. 9196153).

O Estado de Mato Grosso peticionou, requerendo a sua habilitação como litisconsorte ativo (id. 9078924).

Pela decisão proferida no id. 21927662, a inicial foi recebida, sendo determinada a citação do requerido.

O requerido foi citado (id. 22300040) e apresentou contestação, arguindo que os fatos narrados nesta ação estão em consonância com os fatos narrados na colaboração premiada, que firmou perante o Gaeco/MT (id. 22777382).

O representante do Ministério Público, no id. 23218147, ratificou a inicial e manifestou pela produção de prova testemunhal, depoimento pessoal do requerido e a juntada da colaboração premiada mencionada pelo requerido.

A defesa do requerido juntou cópia do acordo de colaboração premiada firmado com a Procuradoria-Geral da República (id. 62716435).

No despacho id. 62798067, em razão da juntada da colaboração premiada, foi encerrada a instrução processual e determinado a apresentação das razões finais pelas partes.

O representante do Ministério Público apresentou os memoriais finais no id. 67611476, requerendo a procedência dos pedidos e a condenação do requerido nas sanções do inciso II, do art. 12, da Lei n.º 8.429/92.

A defesa do requerido apresentou memoriais no id. 68316696, requerendo que seja oportunizada a oferta de acordo de não persecução cível ou, de forma alternativa, que a sentença tenha efeitos meramente declaratórios sobre a prática do ato de improbidade administrativa, sem a imposição de sanção pecuniária, em razão das obrigações assumidas no acordo de colaboração premiada.

No id. 69697475, a defesa do requerido pleiteou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n.º 14.230/2021.

O representante do Ministério Público manifestou pelo indeferimento do pedido (id. 77069412).

Pela decisão id. 104478049, foi indeferido o pedido para reconhecimento da prescrição, bem como foi determinada a intimação das partes, para manifestarem acerca das inovações introduzidas pela Lei n.º 14.230/2021.

A representante do Ministério Público manifestou pela suspensão do processo até o julgamento da ADI n.º 7236, que se refere a revogação do inciso II, do art. 11, da Lei n.º 8.429/92 (id. 110960313).

O requerido, por seu patrono, pleiteou pela improcedência dos pedidos, em razão da atipicidade superveniente da conduta (id. 111714369).

Inicialmente, o feito tramitou sob a presidência do juízo I desta Vara Especializada, o qual declarou a sua suspeição, conforme decisão id. 113090611.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em primeiro lugar, o pedido de suspensão pretendido pela representante do Ministério Público não merece ser acolhido. Na Ação Direta de Constitucionalidade mencionada, foi pleiteada a concessão de efeito ativo, para suspender a eficácia da nova lei, entretanto, o pedido não foi acolhido. Também, o relator da mencionada ação não determinou o sobrestamento dos processos em trâmite que envolvessem os artigos da lei impugnados, os quais estão em plena vigência.

Desta forma, passo ao julgamento do feito.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso atribuiu ao requerido **Perminio Pinto Filho** a prática, em tese, do ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11, inciso II, da Lei n.º 8.429/92, em razão de ter retardado ato de ofício, consistente na paralisação do trâmite regular do processo n.º 426576/2015 – Investigação Preliminar, da Secretaria de Estado de Educação, que apurou irregularidades na contratação do serviço de obras, com o intuito de proteger servidores os servidores envolvidos, que lhe eram subordinados.

Esta ação foi proposta antes do advento da Lei n.º 14.230/2022, que trouxe profundas alterações acerca da responsabilização pela prática de atos de improbidade administrativa, prevista na Lei n.º 8.429/92.

Sobre a aplicação da nova lei, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 843.989/PR, processo-paradigma do Tema n. 1199, fixou as seguintes teses:

“1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da

publicação da lei.”

As teses acima transcritas possuem caráter vinculante, nos termos do disposto nos arts. 927, inc. III, e 987, § 2º, ambos do Código de Processo Civil e, assim, devem ser observadas nos processos em curso, de modo que a nova norma será aplicada de imediato e não haverá retroatividade para as questões de caráter processual; para as alterações de caráter material, haverá retroatividade, se a nova norma for mais benéfica, respeitada a coisa julgada.

Ainda, a nova lei acrescentou o §4º, ao art. 1º, da Lei n.º 8.429/92, para aplicar, ao sistema de proteção da probidade administrativa, os princípios do direito administrativo sancionador.

No caso em comento, o ato ímprobo atribuído ao requerido foi tipificado na inicial como aquele previsto no art. 11, *caput*, inciso II, da Lei 8.429/92.

À época da propositura da ação, o dispositivo acima mencionado tinha a seguinte redação:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; (...).”

Com a nova lei, o mencionado dispositivo passou a ter a seguinte redação:

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

II – (revogado); (...).”

Veja-se que o art. 11, *caput*, teve a sua redação alterada, substituindo-se a expressão “*notadamente*” por “*caracterizada por uma das seguintes condutas*”. Antes da reforma, o mencionado dispositivo tinha caráter exemplificativo. Com a nova lei, é necessário que os fatos se amoldem a uma das condutas descritas nos incisos do mencionado artigo, que agora encerra um rol taxativo daquilo que configura violação aos princípios da Administração Pública.

A hipótese prevista no inciso II, do mencionado artigo, que previa, como ato de improbidade, retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, foi expressamente revogada.

Como já consignado, o Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento do Tema 1.199, que a Lei n.º 14.230/2021 se aplica aos atos que, embora praticados na vigência do texto anterior, não são objeto de condenação transitada em julgado.

Muito embora a conduta narrada na inicial configure grave ofensa aos princípios da Administração, notadamente, a moralidade, impessoalidade e a legalidade, ela não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 11, da Lei n.º 8.429/92, com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021.

Tem-se, portanto, que a imputação da prática de ato de improbidade administrativa com fundamento no art. 11, da Lei n.º 8.429/92, somente se admite se se tratar de ato doloso e se a conduta se enquadrar em uma das hipóteses taxativas previstas nos incisos do mencionado artigo.

Não é o caso dos autos, pois, a tipificação mencionada na inicial foi expressamente revogada e a conduta descrita não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 11, da Lei n.º 8.429/92, com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021.

O doutrinador Marçal Justen Filho, ao comentar os efeitos da reforma da lei de improbidade administrativa, defendeu a sua aplicação aos processos em curso:

"As alterações introduzidas pela Lei 14.230/2021, em todas as passagens que configurem tratamento mais benéfico relativamente à configuração ou ao sancionamento por improbidade administrativa, aplicam-se a todas as condutas consumadas em data anterior à sua vigência. Isso significa que, mesmo no caso de processos já iniciados, aplica-se a disciplina contemplada na Lei 14.230/2021. Portanto e por exemplo, tornou-se juridicamente inexistente a improbidade meramente culposa, tal como não se admite mais a presunção de ilicitude ou de dano ao erário. Logo, os processos em curso que envolvam pretensão de aplicação da disciplina original da Lei 8.429 subordinam-se às regras mais benéficas da Lei 14.230/2021." (Reforma da lei de improbidade administrativa comentada e comparada: Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021/Marçal Justen Filho. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022.pág. 293)

Desse modo, se a conduta narrada na inicial e imputada ao requerido não encontra mais tipicidade na lei de improbidade administrativa, a ação não pode prosseguir, pois, o princípio da lei sancionadora mais benéfica (CF/88, art. 5º, inciso XL) é aplicado para todo o direito sancionador, seja ele administrativo ou penal.

E o §4º, do art. 1º, da Lei n.º 8.429/92 estabelece ao sistema de proteção da probidade administrativa o regime jurídico do direito administrativo sancionador.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUAIANA – CONTAS TCE/MT – ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR EM DESACORDO COM OS DITAMES LEGAIS – EXCESSO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA – NÃO COMPROVADA – DÉFICIT DE ARRECADAÇÃO NO MUNICÍPIO – EXERCÍCIO DE 2009 – FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO: ART. 11 DA LEI Nº 8.429/1992 (VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA) –ALTERAÇÕES NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021 – REVOGAÇÃO DOS INCISOS I, II e IX do ART. 11 – *ABOLITIO CRIMINIS* – RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA – TEMA 1199 – STF – EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DO APELANTE DE ALCANÇAR O RESULTADO ILÍCITO TIPIFICADO NOS DEMAIS INCISOS DO ARTIGO 11, DA LEI Nº 8.429/92 – CONDUCTA ÍMPROBA NÃO CONFIGURADA – RECURSO PROVIDO.

1. A Lei n° 14.230/2021 alterou diversos dispositivos da Lei n° 8.429/92, passando a exigir o dolo específico para a configuração dos atos de improbidade administrativa, além de modificar critérios de dosimetria da pena e aspectos processuais.

2. O sistema da Improbidade Administrativa adotou expressamente os princípios do Direito Administrativo Sancionador, dentre eles o da legalidade, segurança jurídica e retroatividade da lei benéfica. (...)

5. O artigo 11, I e II, da Lei n. 8429/92 foi REVOGADO com a redação dada pela Lei n. 14.230/21. Logo, não é cabível a condenação com fundamento neste tipo, haja vista a sua abolição do ordenamento jurídico.

(...).

9. Recurso provido, sentença reformada."

(TJMT - N.U 0017212-49.2017.8.11.0004, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, AGAMENON ALCANTARA MORENO JUNIOR, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 06/09/2022, Publicado no DJE 20/09/2022).

"APELAÇÃO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Pretensão do Autor Ministério Público do Estado de São Paulo à condenação dos Requeridos por atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da Administração Pública – Alegação de que os Requeridos teriam simulado, com a lavratura de falsos Boletins de Ocorrência, o encontro e a apreensão dos veículos furtados e roubados – Constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 14.230/2021 – Proteção suficiente, proporcional e adequada dos bens jurídicos tutelados – Alterações legislativas realizadas pela Lei nº 14.230/2021 – Aplicação retroativa das normas mais benéficas aos Requeridos – Art. 1º, § 4º, da Lei de Improbidade Administrativa – Art. 5º, XL, da CF – **Revogação do art. 11, incisos I e II, da Lei de Improbidade Administrativa, aplicada retroativamente aos Requeridos – Taxatividade do rol de condutas previstas no art. 11 da Lei nº 8.429/1992 – Inexistência de continuidade normativa típica no caso – Sentença de improcedência mantida – Apelação desprovida."**

(TJSP; Apelação Cível 1000763-38.2014.8.26.0278; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Itaquaquecetuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2022).

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N.º 8.429/91. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 14.230/21. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO MAIS BENÉFICA. ROL TAXATIVO. REVOGAÇÃO DO INCISO I DO ART. 11. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE. MANIFESTA INEXISTÊNCIA DO ATO DE IMPROBIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (Tema n.º 1199), a nova redação trazida pela Lei n.º 14.230/21 é aplicável aos atos de improbidade administrativa culposos, praticados na vigência do texto anterior, desde que não haja condenação transitada em julgado. 2. Em relação à improbidade administrativa das condutas dos agentes públicos com

enquadramento no artigo 10, nota-se que com o advento da novel legislação, passou-se a exigir expressamente a prova do dolo para sua caracterização. **3. Uma das alterações mais significativas decorrentes do advento da Lei n.º 14.230/21 ocorreu no enunciado do art. 11 da Lei n.º 8.429/91 (atos ímprobos que atentam contra os princípios da Administração Pública), cujo rol passa a ser taxativo. 4. Tendo em vista que a conduta imputada aos réus não se enquadra, atualmente, nas hipóteses específicas dos seus incisos, é imperioso concluir pela ausência de tipicidade, sob o foco da Lei de Improbidade."**

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.070806-7/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/06/2023, publicação da súmula em 29/06/2023).

Em suma, a pretensão ministerial de responsabilizar o requerido pela prática de ato de improbidade administrativa, na forma do art. 11, inciso II, da Lei n.º 8.429/92, não encontra mais fundamento legal com as inovações introduzidas pela Lei n.º 14.230/2021, dentre elas, a revogação expressa do inciso II, do mencionado artigo.

Diante do exposto, considerando que a conduta atribuída ao requerido não é mais prevista na lei como ato de improbidade administrativa, **julgo improcedente** o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 23-B, da Lei n.º 8.429/92.

Desnecessário o reexame, nos termos do art. 17, § 19, IV, da Lei n.º 8.429/92.

Transitada em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 24 de agosto de 2023.

Celia Regina Vidotti

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: **CELIA REGINA VIDOTTI**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAWYRBTRKH>



PJEDAWYRBTRKH